



# A ORIENTAÇÃO SELETIVA DA CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA E O PAPEL DAS AGÊNCIAS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE NA DETECÇÃO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

*The selective guidance of secondary criminalization and the role of supervision and control agencies in the detection of white-collar crimes*

## **Thiago da Cunha Brito**

Pós-graduando em LLM Direito Penal Econômico no Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento, IDP. Graduado em Direito no Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento, IDP. Graduado em Engenharia Informática pelo Instituto Superior de Engenharia do Porto, ISEP. Pós-graduado em Marketing e Gestão Estratégica pela Universidade do Minho, Braga, Portugal.

## **RESUMO**

Objetiva-se com o presente estudo contribuir com a reflexão acadêmica sobre o processo de criminalização primária e secundária e o papel das agências de fiscalização e controle na detecção dos crimes de colarinho branco. As peculiaridades e os desafios inerentes à detecção de delitos econômicos – local do crime, poder econômico, social e cultural dos agentes envolvidos, alta complexidade dos indícios e a elevada danosidade social – impõem que novos caminhos sejam trilhados no combate à criminalidade empresarial. Além disso, o trabalho apresenta resultados de uma pesquisa empírica realizada para avaliar a percepção social a respeito da gravidade dos crimes econômicos, bem como avaliar como a sociedade da quadra histórica atual enxerga o criminoso de colarinho branco.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes de colarinho branco. Criminalização primária. Criminalização secundária. Orientação seletiva. Criminalidade econômica.

## **ABSTRACT**

The aim of this study is to contribute to academic reflection on the process of primary and secondary criminalization and the role of inspection and control agencies in detecting white-



collar crimes. The peculiarities and challenges inherent in the detection of economic crimes - crime scene, the economic, social, and cultural power of the agents involved, high complexity of evidences, and high social damage - impose new paths to be taken in the fight against economic crimes. In addition, the work presents results of an empirical research carried out to assess the social perception regarding the seriousness of economic crimes, as well as to assess how society in the current historical quarter sees the white-collar criminal.

**KEYWORDS:** White-collar crimes. Primary criminalization. Secondary criminalization. Selective guidance. Economic crime.

## 1. INTRODUÇÃO

A compreensão acerca dos aspectos criminológicos da delinquência econômica se apresenta como sendo de basilar importância para o desenvolvimento de políticas institucionais capazes de promover um efetivo e durável incremento nos índices de detecção de crimes de colarinho branco, de reduzir o sentimento de impunidade que assola a sociedade e de gerar maior expectativa de controle e ponderação sobre o custo-benefício no cometimento de atividades delitivas.

Nesse sentido, o presente artigo objetiva abordar alguns problemas relacionados à criminalidade econômica, com o intuito de contribuir para a construção de modelos mais efetivos de combate à delinquência de colarinho branco: i) a percepção social sobre a gravidade dos crimes econômicos; ii) a percepção social sobre a figura do criminoso de colarinho branco; e iii) o reduzido índice de detecção de delitos econômicos.

A primeira hipótese (H1) afirma que a sociedade tende a relativizar a gravidade dos crimes econômicos, por não sentir os efeitos decorrentes da prática de delitos de colarinho branco ou porque esses crimes não envolvem, em regra, a utilização de meios violentos e de ameaças para sua realização.

Para delimitar o problema relacionado à percepção social sobre a figura do criminoso de colarinho branco, delineou-se a segunda hipótese (H2) do trabalho, que assevera que a sociedade tende a considerar os criminosos econômicos como pessoas bem-sucedidas e não vinculam sua imagem à figura do **criminoso tradicional**.

Finalmente, com o intuito de tratar a questão relacionada ao reduzido índice de detecção de delitos econômicos, elaborou-se a terceira hipótese (H3) do estudo que afirma que a orientação seletiva da criminalização secundária, implementada pelas agências policiais, é ineficaz para a detecção e persecução de crimes de colarinho branco.

Destaca-se, ademais, que a ausência de pesquisas empíricas sobre a percepção da sociedade em relação à gravidade das condutas delituosas, associadas a afirmações da literatura especializada (SUTHERLAND, 2015), que sugerem o vínculo entre a figura do criminoso de colarinho branco e a imagem de homem de negócios bem-sucedidos, bem como a relação entre a dimensão da criminalização primária – tipificações penais



decorrentes de atos legislativos – dos delitos de colarinho branco comparada com a efetiva detecção e condenação por crimes desta categoria, são argumentos que corroboram com a relevância do presente trabalho.

A metodologia de pesquisa utilizada para avaliar a percepção social acerca da gravidade dos crimes econômicos (H1) e da imagem do criminoso de colarinho branco (H2) foi a pesquisa empírica suportada pela aplicação de questionários on-line. A referida pesquisa foi realizada entre os dias 12 e 25 de agosto de 2021 e obteve um total de 84 (oitenta e quatro) respostas. Apesar de suas limitações, os resultados sugerem que parcela da sociedade não relativiza a gravidade dos crimes econômicos e que, de fato, associa a delinquência de colarinho branco com a figura do criminoso tradicional.

Por sua vez, para se analisar as causas do reduzido índice de detecção de delitos econômicos (H3), foram utilizados fundamentos da criminologia e de revisão bibliográfica, que permitiram apontar formas mais efetivas de combate à criminalidade econômica.

De forma a auxiliar o leitor no enfrentamento do presente estudo, adianta-se que o trabalho foi estruturado em 4 (quatro) tópicos, além da introdução e da conclusão. No primeiro, serão apresentados conceitos criminológicos relacionados à criminalização primária e secundária e à orientação seletiva da criminalização secundária. Na sequência, são apontados alguns aspectos criminológicos, especificamente relacionados aos crimes de colarinho branco. Em seguida, descrevem-se as peculiaridades e os desafios inerentes à detecção de delitos econômicos e, finalmente, os resultados da pesquisa empírica realizada por meio de questionários com as percepções sociais sobre a gravidade dos crimes econômicos e acerca da figura do criminoso de colarinho branco.

## 2. A CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E A ORIENTAÇÃO SELETIVA

Principiando pela ideia de classificação dos processos de criminalização (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p. 43), observa-se que o método de criminalização ocorre em etapas, ora por agências legislativas, ora por outras agências do sistema de justiça criminal. Inicialmente, o corpo legislativo direciona seus esforços para tipificar como crime uma miríade de condutas humanas capazes de afrontar determinados bens jurídicos considerados de elevada importância pelo grupo legislativo que se encontra no poder.

Nas palavras de Nilo Batista (BATISTA, 2011, p. 19), o “direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas **dentro de e para uma** sociedade que concretamente se organizou de **determinada maneira**” (grifos do original). Esta etapa de produção legislativa criminal pode ser definida como a **criminalização primária**, na qual condutas geralmente associadas a determinados grupos sociais são introduzidas no arcabouço jurídico punitivista do Estado. Nas palavras de Zaffaroni e Batista (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p. 43), “criminalização primária é um programa tão intenso que nunca e em nenhum país se pretendeu leva-lo a cabo em toda a sua extensão nem sequer em parcela considerável, porque é inimaginável”.



Portanto, a **criminalização primária** expressa e encerra em si a representação do apetite punitivista do Estado. Como se depreende da observação dos referidos autores, a **criminalização primária**, por sua amplitude e imensidão, é um programa inexecutável do ponto de vista pragmático-realista, servindo, em muitos casos, apenas para saciar os crescentes desejos punitivistas de parcela da sociedade detentora do poder, em sintonia com a agenda do populismo penal.

A limitação na implementação dos ideais punitivistas, que funciona como um anteparo aos furores manifestados pelo Estado em seu processo legislativo criminalizante, deriva, diretamente, da restrita capacidade operacional das agências persecutórias – incluídas as agências policiais, ministeriais e judiciais – na detecção e punição das condutas tipificadas pelo legislador como infrações penalmente relevantes.

Nota-se, pois, que somente uma parcela das condutas abstratamente definidas como crime pelas agências legislativas será concretamente detectada e punida. A concretização do apetite punitivo estatal representa o que se convencionou apelar de **criminalização secundária**. Desta feita, em regra, quando as agências policiais suspeitam que determinada pessoa está a praticar uma conduta penalmente relevante, inicia-se um processo investigatório que, ao final, em situações confirmadas pelas agências judiciais, pode desaguar no encarceramento daquele indivíduo.

Como se observa, a relação entre o programa de **criminalização primária** idealizado pelo Estado-legislador e a realidade operacional imposta às agências estatais responsáveis pela **criminalização secundária**, gera inegável frustração punitivista. De um lado, o infundável apetite criminalizante; de outro, a escassez de recursos humanos, financeiros e tecnológicos que modera a pretensão punitiva estatal.

Consequência direta decorrente do antagonismo entre a expectativa punitivista estatal e a real capacidade do Estado em detectar, perseguir e punir condutas criminosas, relaciona-se com a necessidade das agências policiais – primordialmente estas nesse ponto – de criarem orientações seletivas capazes de permitir uma maior eficiência em sua atuação. Como se sabe, eficiência é a consequência de uma equação que relaciona, de maneira inversamente proporcional, os resultados alcançados e os recursos disponíveis para a consecução daqueles resultados.

Nesse sentido, de acordo com Zaffaroni e Batista (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p. 46), a maneira pela qual as agências policiais buscam tornar a **criminalização secundária** mais eficiente – produzindo maiores resultados com menos recursos – é por meio da seletividade. Segundo lecionam os referidos autores, procura-se selecionar fatos grosseiros e de fácil percepção cometidos por pessoas mais vulneráveis e com menos acesso ao poder político, econômico e aos órgãos de comunicação em massa.

Na mesma linha, Lola Aniyar de Castro (2005, p. 128) expõe que o sistema de justiça criminal “criminaliza prioritariamente condutas que são mais facilmente localizáveis no âmbito das classes subalternas”, deixando, assim, de criminalizar condutas que, apesar de apresentarem profunda gravidade e impacto social, possuem características das classes



hegemônicas. Petter Gottschalk (2021, p. 36) corrobora com essa leitura ao afirmar que os atores do sistema de justiça tradicionalmente se empenham em perseguir os crimes de rua em detrimento dos crimes de colarinho branco.

Como consequência da seletividade do sistema de justiça, emerge a figura do criminoso estereotipado (*labeling theory* ou teoria do etiquetamento), cuja imagem e representação é propagada e difundida pelas agências de comunicação e destacada pelo discurso político de combate à violência nas cidades. De acordo com a teoria do etiquetamento (BERNBURG, KROHN e RIVERA, 2006, p. 67), o estereótipo de criminoso pode contribuir para que indivíduos estereotipados de fato se envolvam em comportamentos considerados desviantes, sendo, portanto, mais facilmente identificáveis pelas agências de combate à criminalidade comum.

Desse racional decorrem duas importantes conclusões. Inicialmente, consegue-se elucidar a ampla homogeneidade observada entre as pessoas em situação de restrição de liberdade no âmbito do sistema carcerário nacional. De acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (DEPEN, 2019), mais de 67% (sessenta e sete por cento) da população carcerária do sexo masculino é composta de pessoas pretas ou pardas. Além disso, mais 70% (setenta por cento) da população carcerária está em situação de restrição de liberdade em decorrência da suposta prática de crimes contra o patrimônio (50,96%) ou relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes (20,28%).

Em segundo lugar, a utilização do estereótipo do criminoso para a orientação seletiva da **criminalização secundária** não é capaz de abarcar os delitos econômicos, de mais difícil detecção e condenação, tais como: crimes contra o sistema financeiro nacional; crimes contra o mercado de capitais; crimes contra a ordem econômica e contra as relações de consumo; delitos tributários; e delitos contra a administração pública.

Nesse ponto, cumpre destacar que enquanto, no período de julho a dezembro de 2019, havia aproximadamente 700.000 (setecentas) mil pessoas presas respondendo a crimes contra o patrimônio ou relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes (DEPEN, 2019), somente 1.754 (mil, setecentos e cinquenta e quatro) pessoas respondiam por crimes contra a administração pública. A disparidade entre esses contingentes revela a patente orientação seletiva do sistema de justiça brasileiro, que se repousa, fundamentalmente, na criminalização de pessoas pretas, pobres e socialmente vulneráveis.

A desproporcionalidade entre esses subsistemas do sistema penitenciário, composto majoritariamente por pessoas pretas, pobres e da periferia, pode ser o resultado da aplicação do direito penal com a finalidade de reproduzir relações sociais entre grupos dominantes e dominados, nos moldes do racional desenvolvido por Nilo Batista (BATISTA, 2011, p. 113), *in verbis*:

Podemos, assim, ao ouvirmos dizer que a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena, retrucar que numa sociedade dividida em classes o direito penal estará protegendo relações sociais (ou “interesses”, ou “estados gerais”,



ou “valores”) escolhidos pela classe dominante, ainda que aparentem certa universalidade, e contribuindo para a reprodução daquelas relações.

Destarte, ainda que a criminalização primária abarque uma infinidade de condutas, aparentando uma isonomia e uma universalidade na formação legislativa do direito penal, a orientação seletiva da criminalização secundária demonstra, com fatos e dados, a manutenção de um *status quo* proporcionado pela aplicação do direito penal com a finalidade específica de reproduzir relações sociais como as ilustradas pela disparidade entre os contingentes de pessoas privadas de liberdade.

Não obstante a quantidade de pessoas em situação de restrição de liberdade em decorrência de alegada prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, quando o estereótipo do suposto traficante se afasta das características físico-sociais consideradas normais pela sociedade para esse tipo de delinquente (*labeling theory*), as agências de comunicação exploram a situação com aparente ineditismo.

Veja-se, *exempli gratia*, a repercussão da prisão de uma jovem branca, de 19 (dezenove) anos, de classe média, estudante de direito, que foi presa em uma operação policial na cracolândia em São Paulo (FANTÁSTICO, 2021), acusada de tráfico de drogas. Apesar desse tipo de acusação ser corriqueiro com jovens negras(os) da periferia, nesses casos não se vislumbram sobressaltos e comoções, seja da população, seja da mídia.

Ressalte-se, por derradeiro, que o presente trabalho não objetiva fomentar a ideia de um direito penal populista de encarceramento em massa. Objetiva-se, contudo, retirar o véu e lançar luz sobre a dicotomia existente entre o tratamento penal decorrente de crimes cometidos, em regra, por pessoas vulneráveis e a intervenção do sistema penal nos crimes de colarinho branco, apontando estratégias para coibir e reprimir de maneira mais eficaz a criminalidade econômica.

### 3. ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Redirecionando a reflexão para os crimes econômicos, aqui denominados genericamente de delitos de colarinho branco, destaca-se a contribuição de Edwin Sutherland com a publicação, em 1949, do livro *Crime de colarinho branco*, fruto de uma pesquisa de mais de 17 (dezessete) anos que se debruçou sobre práticas criminosas das 70 (setenta) maiores empresas norte-americanas da época (SUTHERLAND, 2015, p. 10).

De acordo com Klaus Tiedemann (TIEDEMANN, 1983, 60), Sutherland descreve o delito econômico como um delito perpetrado por um homem de negócios no desempenho de sua atividade profissional. Para Sutherland, o **crime de colarinho branco** é um delito cometido por uma pessoa de elevada posição social no desempenho de suas atividades profissionais.

Ao contrário de Sutherland, que define os crimes de colarinho branco a partir da perspectiva do autor do fato, Klaus Tiedemann alarga a definição de crimes econômicos a partir de uma



abordagem criminológica orientada pelo fato delitivo. Para este autor (TIEDEMANN, 1983, 61) os crimes econômicos são caracterizados por qualquer conduta delitiva contrária aos interesses protegidos pela atividade regulatória do Estado no domínio econômico. Ademais, o autor afirma (TIEDEMANN, 1983, 61) que os delitos econômicos compreendem, também, “as transgressões no campo dos chamados bens jurídicos coletivos ou supraindividuais da vida econômica”, que ultrapassam, portanto, os interesses jurídicos individuais.

Jorge Luis Barroso González (BARROSO GONZÁLEZ, 2016, p. 100), aderindo à definição de Herrero, conceitua o delito econômico como toda agressão proibida pelo ordenamento jurídico que acarrete grave perigo aos esquemas fundamentais de produção, distribuição e consumo de bens da comunidade, ou de um número significativo de seus membros, ou, ainda, que afete de igual forma seus sistemas financeiros e de câmbio. No âmbito do presente estudo, adotaremos a concepção de Jorge Luis Barroso González sobre o conceito de delito econômico.

Entre as relevantes contribuições de Sutherland (SUTHERLAND, 2015, p. 15) para a criminologia, encontra-se a descoberta da existência de uma cifra oculta na criminalidade de colarinho branco. Conforme pontua Sutherland, apesar de a criminalidade dos poderosos ser tão ou mais frequente do que a criminalidade dos pobres, produzindo-se em regra de forma contínua e organizada, o índice de detecção da criminalidade de colarinho branco não representava essa realidade.

Desde o ponto de vista motivacional, algumas teorias tentam explicar a conduta desviante do criminoso de colarinho branco. Segundo Petter Gottschalk (2017, p. 1), o crime de colarinho branco pode ser explicado pela teoria da conveniência, que sugere que os crimes econômicos são influenciados pelo apetite financeiro do agente, pela oportunidade de cometer o crime por meio da estrutura empresarial e pela predisposição do agente em realizar comportamentos contrários à ética e ao direito. Paul e Niehoff (2001, p. 42) acrescentam que o comportamento desviante pode ser incentivado se o agente considerar reduzido o risco do crime ser identificado e punido.

Ainda de acordo com Edwin Sutherland (2015, p. 100-103), a detecção e o combate aos crimes de colarinho branco são influenciadas por alguns fatores: i) poder econômico dos empresários, que possibilita adquirir os melhores serviços advocatícios e, em alguma medida, pressionar os responsáveis pelo sistema de justiça criminal; ii) admiração social em relação aos homens de negócio, que são vistos como pessoas bem sucedidas e não como criminosos estereotipados; iii) relativa ausência de comoção pública acerca desses delitos; e iv) necessidade de recursos humanos especializados para a detecção e persecução criminal.

De acordo com recente estudo publicado na *Journal of White Collar and Corporate Crime* (GOTTSCHALK, 2021, p. 36), além de as autoridades públicas e as agências de regulação não se envolverem diretamente na detecção de atos de corrupção e de outras formas de crimes financeiros, estima-se que o índice de detecção de crimes de colarinho branco na Noruega seja de 1 em cada 12 condutas delitivas. Segundo o referido autor (GOTTSCHALK, 2021, p. 36), o índice de detecção de crimes de colarinho branco nos Estados Unidos da América (EUA) é ainda menor.



Apesar das relevantes contribuições apontadas na citada obra de Edwin Sutherland, algumas de suas conclusões parecem ter se dissipado na quadra histórica atual de nossa sociedade, como consequência da maior consciência coletiva a respeito dos nefastos impactos causados pela criminalidade econômica na realidade das pessoas, principalmente no tocante aos crimes contra a administração pública. Nesta seara, pode-se ressaltar a importância da institucionalização de iniciativas de combate à corrupção, que acabam por contribuir para a acentuada repulsa social quanto aos crimes cometidos por executivos e por agentes públicos, em sentido amplo.

Adianta-se que na pesquisa desenvolvida para capturar as percepções sociais sobre a gravidade de condutas delituosas envolvendo crimes contra o patrimônio, crimes de tráfico de drogas e crimes econômicos, verificou-se que cerca 51% (cinquenta e um por cento) dos respondentes identificaram a corrupção passiva como um dos delitos mais associados à **figura de um criminoso**, ficando atrás apenas do crime de roubo, que contou com a indicação de 87% (oitenta e sete por cento) dos participantes, e do crime de tráfico de drogas que obteve a indicação de 60% (sessenta por cento) dos respondentes, como os crimes que mais se associam à **figura de um criminoso**.

Não obstante existam algumas críticas e apontamentos metodológicos que podem ser direcionados à referida pesquisa, principalmente no tocante à significância estatística e à definição e compreensão do conceito de **figura de criminoso** por parte dos respondentes, os resultados indicam que a comoção social em relação aos crimes contra a administração pública – principalmente corrupção passiva, corrupção ativa e fraude à licitação – estão se aproximando à do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Todavia, muito embora tenha havido uma evolução no tocante a percepção social em relação aos crimes de colarinho branco, notadamente nos delitos contra a administração pública, a orientação seletiva da criminalização secundária, para o conjunto de infrações incluídas nessa classificação, tende a não possuir tanto efeito, em face das peculiaridades e dos desafios inerentes à detecção de delitos mais complexos. Desta forma, faz-se importante definir novas abordagens para um combate efetivo de crimes econômicos.

#### 4. AS PECULIARIDADES E OS DESAFIOS INERENTES À DETECÇÃO DE DELITOS ECONÔMICOS

Impende destacar que os crimes econômicos estão, regra geral, dispostos no ordenamento jurídico na legislação penal extravagante. Ressalta-se que, no âmbito deste trabalho, estão sendo considerados como crimes econômicos, os seguintes: crimes contra a economia e as relações de consumo (Lei nº 8.137/1990); crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990); crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/1986); crimes contra o mercado de capitais (Lei nº 6.385/1976); crimes em licitações e contratos administrativos (introduzidos no Código Penal pela Lei nº 14.133/2021); crimes contra a administração pública (Código Penal); e crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998).



A primeira peculiaridade dos crimes econômicos a ser destacada relaciona-se com a forma e com a arena onde o crime geralmente é consumado. Ao contrário da extorsão mediante sequestro, do roubo e do homicídio, por exemplo, os crimes de colarinho branco são delitos cometidos sem violência ou grave ameaça e ocorrem, em geral, no interior de ambientes corporativos (LANDIN, 2015, p. 94).

Ademais, os agentes envolvidos nos delitos econômicos são, no mais das vezes, pessoas de elevado poder econômico e destacada formação acadêmica. A capacidade intelectual dos sujeitos ativos envolvidos nesses crimes acarreta uma maior complexidade na empreitada criminosa e, conseqüentemente, uma maior dificuldade de obtenção de provas, uma vez que os “criminosos agem silenciosamente [e] não deixam marcas aparentes” (LANDIN, 2015, p. 96). Como referido, a complexidade da conduta criminosa é um atributo marcante nos crimes de colarinho branco. De acordo com Beck, “muitos delitos de colarinho branco só podem ser analisados por especialistas nas ocupações em que ocorrem” (BECK, 2013, p. 181).

Nesse racional, Barroso González (BARROSO GONZÁLEZ, 2016, p. 110-111) apresenta uma interessante análise acerca das características dos delitos econômicos que dificultam sua detecção e persecução, sintetizando-as em três dimensões: i) social; ii) jurídica; e iii) técnica. Entre as características sociais, González aponta que a aparente licitude das atividades empresariais criminosas, a ausência de um aspecto de delito estereotipado da conduta e a relativa ausência de valoração social negativa, dificultam a detecção dos crimes econômicos, e reflete no reduzido índice de denúncias de crimes econômicos. Por sua vez, as dificuldades apontadas pelo referido autor na dimensão jurídica se relacionam, por um lado, com o desafio de tipificar a conduta delitiva de forma clara e objetiva, e por outro, com o lastro probatório necessário para comprovar a conduta desviada. Finalmente, sob o ponto de vista de capacitação técnica, o autor destaca a necessidade de especialização do juiz, e do corpo técnico auxiliar da justiça, para a correta compreensão do fato.

No tocante à orientação seletiva da criminalização secundária, cumpre trazer a contribuição de Leonardo Mundim (MUNDIM, 2019) que destaca, citando Cristina Zackseski, que o sistema punitivo apresenta evidente aspecto seletivo, direcionando sua “atuação aos setores mais débeis da sociedade, sem que tal setor seja efetivamente responsável pela ocorrência dos delitos mais danosos à vida coletiva”.

Em relação aos recursos humanos, financeiros e tecnológicos envolvidos na detecção e na persecução de crimes de colarinho branco, pode-se afirmar que a quantidade e qualidade desses recursos influencia a probabilidade de sucesso da investigação e da persecução penal, contribuindo para o aumento da **cifra oculta** da criminalidade empresarial em face da escassez de recursos e da falta de especialização das agências policiais e ministeriais.

Por seu turno, no âmbito do Poder Judiciário, as provas que necessitam ser produzidas para a condenação por crimes de colarinho branco devem atender a um standard probatório que torna a instrução muito mais complexa quando comparado ao demandado para a condenação de um acusado pelo cometimento de um **crime tosco**, de mais fácil detecção (BARROSO GONZÁLEZ, 2016, p. 111).



Outro ponto característico dos delitos econômicos se refere à danosidade social da conduta criminosa. Nas palavras de Francis Rafael Beck (BECK, 2013, p. 181) os crimes de colarinho branco não se comparam, em seus efeitos, a “delitos tradicionais ou tangíveis, perceptíveis pelos sentidos como elementos externos (...), mas sim perante um dano não palpável, embora de grande dimensão”.

Desta feita, as particularidades inerentes aos crimes econômicos – ausência de violência ou grave ameaça, crime cometido em ambiente corporativo, elevado poder econômico, político e cultural dos sujeitos ativos, elevada complexidade da conduta e grande danosidade difusa –, demandam uma notável mudança nos atores responsáveis pela detecção inicial do delito.

Ao passo que nos crimes de rua, as agências policiais (Polícia Federal e polícias civis) desempenham um importante papel na orientação seletiva da criminalização secundária, nos crimes econômicos o *know-how* das agências policiais se mostra insuficiente para a detecção da maior parte desses delitos. Nesse sentido, em virtude das características intrínsecas desse tipo de delinquência, constata-se que a orientação seletiva da criminalização secundária, implementada precipuamente pelas agências policiais, não é capaz de produzir os mesmos resultados quanto aos crimes econômicos. Confirma-se, pois, a hipótese (H3) que afirma que a orientação seletiva da criminalização secundária, implementada pelas agências policiais, é de fato ineficaz para a detecção e persecução de crimes econômicos.

Destarte, não afastando a importância dos programas de *compliance* nas empresas privadas como ferramenta de prevenção a condutas delitivas, para uma maior efetividade no combate à criminalidade econômica as agências policiais devem ceder espaço às agências de controle e fiscalização na detecção inicial de condutas tipificadas como delitos econômicos. Ressalta-se que não se está a defender, com esta linha de argumentação, a eliminação das competências das agências policiais na investigação e inquéritos para apuração de crimes econômicos. Ao contrário, defende-se uma competência comum entre as agências policiais e as agências de controle e fiscalização na identificação e repressão desses delitos.

Todavia, apesar de as agências de controle e de fiscalização apresentarem, em regra, maior especialidade em relação às competências técnicas necessárias à identificação de delitos de colarinho branco, os órgãos de controle e fiscalização, em geral, apresentam limitações relacionadas à quantidade de recursos humanos, fato que pode conter o aumento do índice de detecção desse tipo de atividade delituosa pelos órgãos da estrutura administrativa do Estado. Daí decorre a necessidade de união de esforços e da implementação de uma agenda comum entre os diversos órgãos responsáveis, ainda que subsidiariamente, pela detecção dessa classe de delitos.

A importância da atuação dos órgãos administrativos de controle na identificação, no processamento e na condenação de responsáveis pelo cometimento de crimes de elevada complexidade ou de grande especialidade, encontra-se forte em Beck (BECK, 2013, p. 245), *in verbis*:



Ainda assim, nos crimes de colarinho branco, as questões de detecção, investigação e prova pelos órgãos de controle são essenciais, sendo os elementos colhidos já no âmbito dos órgãos administrativos geralmente decisivos para a acusação, processamento e condenação dos responsáveis, especialmente em se tratando de crimes capazes de contar com aprofundada complexidade técnica e operacional, muitas vezes invisíveis aos olhos de pessoas não afeitas à área, mesmo que policiais e membros do Ministério Público.

Deste racional deriva a conclusão de que, por exemplo, os institutos de defesa do consumidor se encontram em uma posição privilegiada para identificar indícios de crimes contra a economia e as relações de consumo, se comparados com as agências policiais. Da mesma forma, a Receita Federal, o Banco Central do Brasil (BACEN) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) são entidades mais do que aptas e organizadas para detectar indícios de condutas delituosas contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais, respectivamente.

Importante destacar que, apesar da discussão ainda ser muito atual e extremamente relevante, a importância do envolvimento dos órgãos administrativos na seleção secundária dos delitos econômicos vem sendo debatida há décadas no âmbito acadêmico.

Em sua tese de doutorado, intitulada **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional** (Lei n. 7.492 de 16.06.86), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (CASTILHO, 1996, p. 89) assinala que, no tocante aos delitos contra o sistema financeiro nacional, não obstante a existência de diversos agentes no processo de seleção secundária (Polícia, Ministério Público e Judiciário), o Banco Central do Brasil pode ser considerado como o principal responsável na identificação de crimes contra o sistema financeiro nacional, e órgão vital para o início da persecução criminal de condutas delituosas nesta seara.

A autora destaca (CASTILHO, 1996, p. 94-95) que a grande maioria dos inquéritos para apuração de supostos crimes contra o sistema financeiro nacional teve como origem uma comunicação prévia do Banco Central, destacando que a autarquia federal figura como um dos principais protagonistas no processo de criminalização de condutas desviantes no âmbito do mercado financeiro. Por fim, afirma (CASTILHO, 1996, p. 223) que existem indícios de que, em outros setores da criminalidade econômica, o papel desempenhado pelos órgãos administrativos especializados na seleção secundária de condutas delitivas também se apresenta como indispensável ao controle penal da criminalidade econômica:

**Em outros setores da criminalidade econômica, há indícios também que essa tarefa não é conduzida pela Polícia ou pelo Ministério Público, mas por outros órgãos da administração.** Os resultados apurados provavelmente serão semelhantes se forem tomadas como ponto de partida as comunicações da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), da Receita Federal e do Tribunal de Contas da União. **A seleção básica da criminalidade econômica é definida por esses órgãos de controle**



**jurídico-formal. Eles definem a política de seleção e exclusão, mas sua importância fundamental não é percebida pelo conjunto da sociedade.** (grifos nossos)

Conforme se pode notar, a depender do setor econômico objeto de proteção pelo direito penal, diversos serão os órgãos de controle e de fiscalização mais bem aparelhados para detectar condutas relacionadas à criminalidade econômica. Nesse sentido, a partir de uma leitura das competências, constitucionais e/ou legais, de cada órgão da administração pública, será possível determinar quais condutas da delinquência econômica serão mais facilmente identificadas no regular desempenho de suas respectivas atividades.

Dessa lógica deriva-se a conclusão de que o órgão em melhor condição de detectar supostas condutas delitivas contra o mercado de capitais não será, provavelmente, o mesmo capaz de identificar, com similar eficácia, supostos crimes relacionados a procedimentos licitatórios.

Como se sabe, o Código Penal tipifica diversos crimes contra a administração pública, incluindo crimes de licitações e contratos administrativos (BREDA, 2021): contratação direta ilegal (art. 337-E), frustração do caráter competitivo da licitação (art. 337-F), patrocínio de contratação indevida (art. 337-G), modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (art. 337-H), perturbação de processo licitatório (art. 337-I), violação de sigilo em licitação (art. 337-I), afastamento de licitante (art. 337-K), fraude em licitação (art. 337-L), contratação inidônea (art. 337-M), impedimento indevido (art. 337-N) e omissão grave de dado ou de informação por projetista (art. 337-O).

No tocante aos crimes licitatórios, pode-se afirmar que os órgãos de controle interno e externo, durante a execução de auditorias, inspeções ou monitoramentos, encontram-se em posição privilegiada para identificar indícios de supostas condutas desviantes que indiquem risco de ocorrência de crimes licitatórios. Por outro lado, para que as agências policiais pudessem identificar tais delitos, seria necessário que a autoridade policial recebesse alguma comunicação a respeito da atividade suspeita.

Portanto, nesse particular, pode-se concluir que o aumento dos índices de detecção de crimes em licitações e contratos administrativos depende da efetiva atuação dos Tribunais e Conselhos de Contas, bem como dos órgãos de controle interno dos Poderes da República, tendo em vista que esses órgãos, além de possuírem experiência na análise de procedimentos licitatórios e de contratações públicas, também apresentam maior oportunidade de identificação de condutas desviantes, quando no regular desempenho de suas atividades fiscalizatórias, independentemente de provocação de terceiros.

A partir da análise das competências institucionais de alguns órgãos e entidades da administração pública nacional, elaborou-se uma tabela (Tabela 1) contendo os principais crimes detectáveis pelas agências de controle e fiscalização no regular desempenho de suas competências constitucionais e/ou legais.

Tabela 1 - Crimes detectáveis pelas agências de controle no desempenho de suas atividades

	BACEN - Banco Central do Brasil	RFB - Receita Federal	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	TCU - Tribunais de Contas	CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica	Órgãos de Controle Interno dos Poderes	Institutos de defesa do consumidor	Agências Reguladoras
Crimes contra a ordem tributária	✓	✓	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗
Crimes contra a economia e as relações de consumo	✗	✗	✗	✓	✗	✓	✗	✓	✓
Crimes contra o sistema financeiro nacional	✓	✓	✓	✓	✗	✗	✗	✗	✗
Crimes contra o mercado de capitais	✓	✓	✓	✓	✗	✗	✗	✗	✗
Crimes em licitações e contratos administrativos	✗	✗	✗	✗	✓	✗	✓	✗	✗
Crimes contra a administração pública	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Crime de lavagem de dinheiro	✓	✓	✓	✓	✗	✗	✗	✗	✗

Fonte: elaboração própria.

Desta feita, tendo em vista os enredamentos e as particularidades inerentes aos crimes econômicos, bem como à posição privilegiada de agências de fiscalização e controle (autarquias, Tribunais de Contas e agências reguladoras) para detectar, no desempenho regular de suas funções constitucionais e legais, indícios de crimes econômicos, faz-se imperioso implementar no âmbito de tais entidades um conjunto de políticas institucionais para o efetivo e sistemático encaminhamento de informações ao Ministério Público, com a finalidade de permitir um maior aprofundamento acerca da existência de eventual delito e dos indícios de autoria para, caso necessário, possibilitar o oferecimento de denúncia criminal pelo titular da ação penal.

Deve-se ressaltar ainda o papel da auditoria no combate aos crimes econômicos de forma geral. De acordo com um estudo publicado na *Journal of Forensic & Investigative Accounting* (GOTTSCHALK, 2011, p. 46), a auditoria também desempenha um importante papel na detecção de crimes de colarinho branco. Na mesma linha, Russell Bintliff (BINTLIFF, 1993, p. 21) também destaca o papel fundamental da auditoria para a detecção de crimes de colarinho branco e para subsidiar a condução de investigações criminais. Conforme abordado anteriormente, aumentando-se a probabilidade de detecção, reduz-se a motivação para o cometimento dessa espécie de delito.



Como consequências positivas da implementação de procedimentos para uma contínua e efetiva troca de informações entre as agências de controle e fiscalização e o respectivo órgão ministerial (Ministério Público Estadual ou Federal), podem-se destacar as seguintes: i) maior índice de detecção de crimes econômicos no âmbito da administração pública; ii) redução no sentimento de impunidade; iii) aumento da probabilidade de detecção da atividade criminosa pelas agências de controle e fiscalização quando comparada com a expectativa de detecção da conduta por agências policiais convencionais; e iv) maior expectativa de controle e ponderação sobre o custo-benefício no cometimento da atividade delitiva.

## 5. METODOLOGIA DE PESQUISA E ANÁLISE DOS RESULTADOS

O presente capítulo está estruturado em 4 (quatro) seções. Inicialmente, apresenta-se a metodologia de pesquisa adotada e as informações socioeconômicas do grupo amostral analisado. Em seguida, procura-se responder à primeira hipótese (H1), descrevendo a percepção do grupo amostral sobre a gravidade dos crimes econômicos. Ato contínuo, busca-se responder à segunda hipótese (H2) do presente trabalho, delineando a percepção do grupo amostral sobre a figura do criminoso. Finalmente, pontuam-se algumas limitações do presente trabalho, bem como apontam-se alguns caminhos para futuras pesquisas acadêmicas.

### 5.1 A METODOLOGIA DE PESQUISA ADOTADA E AS INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS

Conforme referido anteriormente, a metodologia de pesquisa utilizada para avaliar a percepção social acerca da gravidade dos crimes econômicos e da imagem do criminoso de colarinho branco foi a aplicação de questionário, entre os dias 12 e 25 de agosto de 2021, cujas perguntas possuíam respostas que variavam de irrelevante, para condutas consideradas sem qualquer gravidade, a extremamente grave, para comportamentos julgados como mais significativos do ponto de vista de reprovação penal na ótica do respondente.

Nesse sentido, após a elaboração preliminar do questionário e a realização da fase de pré-teste, encaminhou-se o link da pesquisa para alguns contatos, solicitando-se o encaminhamento da pesquisa para que terceiros potencialmente interessados pudessem responder às questões elaboradas no âmbito do estudo.

Em decorrência do envio efetivo dos questionários, obteve-se um total de 84 (oitenta e quatro) respostas, sendo 83 (oitenta e três) delas completas e válidas. Foram consideradas como respostas completas e válidas as respostas em que todas as perguntas foram respondidas de acordo com as opções apresentadas na própria pesquisa. Assim, todos os percentuais apresentados no decorrer do presente tópico foram calculados a partir do número de respostas consideradas completas e válidas.

No tocante às informações socioeconômicas, foram coletados dados relativos à faixa etária, ao sexo, à cor da pele, à formação acadêmica, à atuação profissional e à faixa de renda. No que concerne à faixa etária, 27,71% (vinte e sete por cento e setenta e um décimos) dos



respondentes afirmaram ter idade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos. Conforme se pode notar pela leitura da Tabela 2, cerca de 83,13% (oitenta e três por cento e treze décimos) dos respondentes possuem idade igual ou menor do que 45 (quarenta e cinco) anos.

Tabela 2 - Faixa etária do grupo amostral

Faixa etária	Quantidade	%
Menor de 18	0	0,00%
18 - 25	23	27,71%
26 - 35	22	26,51%
36 - 45	24	28,92%
46 - 55	4	4,82%
56 - 65	10	12,05%
Maior de 65	0	0,00%

Fonte: elaboração própria a partir das respostas ao questionário.

No que se refere ao sexo dos respondentes, 60% (sessenta por cento) das respostas foram fornecidas por homens e os outros 40% (quarenta por cento) por mulheres. Quanto à cor da pele, 63,86% (sessenta e três por cento e oitenta e seis décimos) das respostas recebidas foram fornecidas por pessoas que se autodeclararam brancos. Por seu turno, 36,14% (trinta e seis por cento e quatorze décimos) se autodeclararam pretos ou pardos.

Tabela 3 - Formação acadêmica do grupo amostral

Formação acadêmica	Quantidade	%
Ensino fundamental completo	0	0,00%
Ensino médio completo	8	9,64%
Curso superior em andamento	31	37,35%
Curso superior completo	15	18,07%
Pós-graduação	22	26,51%
Mestrado	7	8,43%
Doutorado	0	0,00%

Fonte: elaboração própria a partir das respostas ao questionário.

Quanto à formação acadêmica, apenas 9,64% (nove por cento e sessenta e quatro décimos) dos respondentes afirmaram possuir ensino médio completo. A grande maioria, cerca de 53%



(cinquenta e três por cento) possuem formação superior completa ou outro nível acadêmico mais elevado.

Tabela 4 - Atuação profissional do grupo amostral

Atuação profissional	Quantidade	%
Estudante	23	27,71%
Empresário(a)	7	8,43%
Trabalhador(a) por conta de outrem	10	12,05%
Profissional liberal	9	10,84%
Funcionário(a) público(a)	19	22,89%
Aposentado(a)	7	8,43%
Outras	8	9,64%

Fonte: elaboração própria a partir das respostas ao questionário.

Com relação à atuação profissional, destaca-se que cerca de 27,71% (vinte e sete por cento e setenta e um décimos) dos respondentes são estudantes, enquanto 22,89% (vinte e dois por cento e oitenta e nove décimos) são funcionários públicos. Ressalta-se ainda que cerca de 20% (vinte por cento) das respostas ao questionário foram fornecidas por indivíduos que se identificaram como empresário(a) ou profissional liberal.

A respeito das faixas de renda informadas pelos integrantes da amostra, verifica-se pela leitura da Tabela 5 que, aproximadamente, 47% (quarenta e sete por cento) dos respondentes afirmaram possuir uma faixa de renda de até 5 (cinco) salários mínimos. Ao se ampliar a faixa de renda até 10 (dez) salários mínimos, o número de integrantes que se situam nessa porção de renda representa o equivalente a 63,86% (sessenta e três por cento e oitenta e seis décimos) do grupo amostral analisado.

Tabela 5 - Faixa de renda do grupo amostral

Faixa de renda	Quantidade	%
Até 2 salários mínimos	20	24,10%
De 3 a 5 salários mínimos	19	22,89%
De 6 a 10 salários mínimos	14	16,87%
De 11 a 20 salários mínimos	15	18,07%
Mais de 20 salários mínimos	15	18,07%

Fonte: elaboração própria a partir das respostas ao questionário.

Não obstante diversas análises estratificadas pudessem ser realizadas a partir das respostas recebidas e das informações socioeconômicas coletadas (faixa etária, sexo, cor da pele, formação acadêmica, profissão e renda), entende-se que a análise do resultado consolidado, incluindo o conjunto de todas as respostas recebidas, produzirá maior confiança para as opiniões manifestadas pelo conjunto amostral, ainda que ausente a possibilidade de extrapolação das conclusões observadas.

## 5.2 A PERCEPÇÃO SOCIAL SOBRE A GRAVIDADE DOS CRIMES ECONÔMICOS

Com o intuito de avaliar a hipótese (H1) que afirma que a sociedade tende a relativizar a gravidade dos crimes econômicos, por não sentir os efeitos decorrentes da prática de delitos de colarinho branco ou porque esses crimes não envolvem, em regra, a utilização de meios violentos e de ameaças para sua realização, o questionário elaborado apresentava um conjunto de situações delituosas envolvendo crimes contra o patrimônio, contra a administração pública, tributários, contra o sistema financeiro, contra o mercado de capitais e crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Conforme se observa da Tabela 6, no total, foram elaboradas e apresentadas 13 (treze) perguntas aos respondentes a respeito de diversas condutas criminosas. Optou-se, ainda, por apresentar para cada pergunta do questionário uma situação hipotética concreta, na tentativa de reduzir a subjetividade e aumentar a uniformidade na avaliação da gravidade da situação hipotética narrada.

Tabela 6 - Perguntas e situações hipotéticas descritas no questionário

Conduta	Pergunta	Situação hipotética
Furto simples	Qual a gravidade que você atribui à conduta de alguém subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel?	Homem furta a bolsa de uma mulher enquanto ela se encontra distraída no restaurante.
Roubo com emprego de arma branca	Qual a gravidade que você atribui à conduta de alguém subtrair, mediante violência ou grave ameaça, coisa alheia móvel?	Homem rende a vítima com a utilização de uma faca e subtrai o seu celular.
Extorsão mediante sequestro	Qual a gravidade que você atribui à conduta de sequestrar alguém, mediante violência ou grave ameaça, com intuito de obter vantagem, por meio do pagamento de preço pelo resgate?	Homem sequestra um familiar e exige uma quantia para o resgate.
Receptação simples	Qual a gravidade que você atribui à conduta de adquirir, em proveito próprio, coisa que sabe ser produto de crime?	Alguém adquire um celular furtado pela metade do preço de mercado.
Tráfico de drogas	Qual a gravidade que você atribui à conduta de importar, exportar, adquirir, vender ou transportar drogas?	Determinado traficante é encontrado transportando 100 quilos de cocaína em um avião monomotor.



Conduta	Pergunta	Situação hipotética
Financiamento mediante fraude	Qual a gravidade que você atribui à conduta de obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira?	Para obter um financiamento habitacional um cliente de determinado banco apresenta um documento adulterado.
Uso indevido de informação privilegiada	Qual a gravidade que você atribui à conduta de utilizar informação privilegiada, ainda não divulgada ao mercado, com intuito de obter vantagem na valorização ou depreciação do ativo?	Um administrador de empresa, que possui uma informação privilegiada, vende suas ações para não vir a sofrer prejuízos com a queda do valor das ações que sabe que irá ocorrer.
Corrupção passiva	Qual a gravidade que você atribui à conduta de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou promessa de tal vantagem?	Agente público que pede propina para executar determinada tarefa.
Deixar de fornecer nota fiscal	Qual a gravidade que você atribui à conduta de negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação?	Gerente de determinada loja deixa de emitir a nota fiscal sobre a venda de determinado produto.
Fraude à licitação	Qual a gravidade que você atribui à conduta de admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei?	Determinado gestor municipal contrata diretamente uma empresa para prestação de um serviço sem observar o devido processo licitatório.
Emprego de meios fraudulentos para eximir-se do pagamento de tributos	Qual a gravidade que você atribui à conduta de fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo?	Determinada pessoa jurídica apresenta na declaração de renda à Receita Federal um conjunto de notas fiscais frias com o intuito de reduzir artificialmente o seu lucro e se eximir, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.
Corrupção ativa	Qual a gravidade que você atribui à conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício?	Empresário oferece uma determinada quantia em dinheiro para que o funcionário público realize um ato de seu interesse particular.
Furto equiparado	Qual a gravidade que você atribui à conduta de alguém subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel?	Efetuar uma ligação clandestina de água, luz ou sinal de TV a cabo.

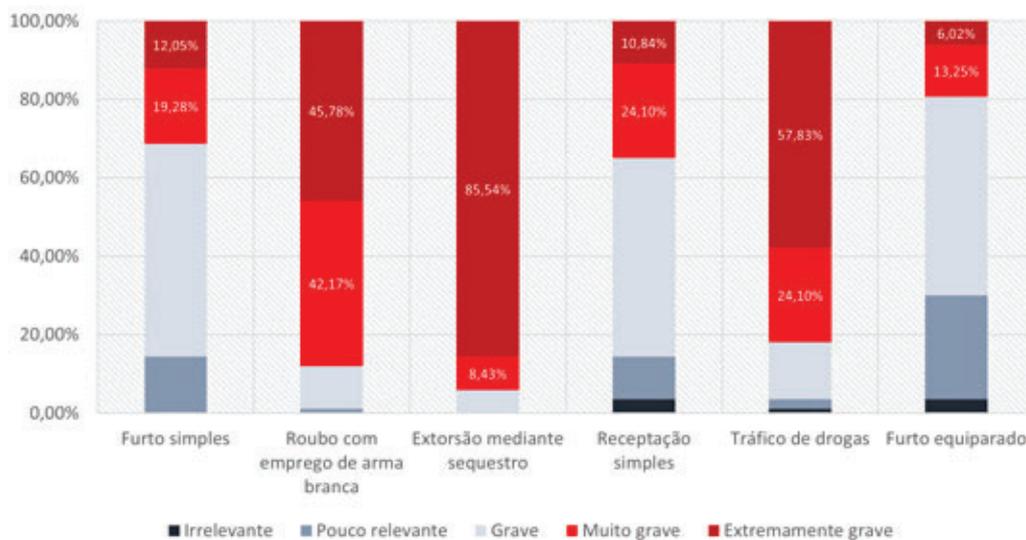
Fonte: elaboração própria.

Como se pode notar, praticamente a metade das questões apresentadas relacionam-se a crimes contra o patrimônio (furto simples e equiparado, receptação simples, roubo majorado pelo uso de arma branca, extorsão mediante sequestro) e tráfico ilícito de entorpecentes. A escolha desses crimes – como uma espécie de grupo de controle – não foi ao acaso: conforme referido anteriormente, cerca de 70% (setenta por cento) da população privada de liberdade (DEPEN, 2019) responde a processos vinculados a crimes patrimoniais ou de tráfico de drogas.

As demais perguntas versavam sobre a gravidade de condutas relacionadas a crimes contra a administração pública (corrupção ativa, corrupção passiva e fraude à licitação), crimes contra a ordem tributária (emprego de meios fraudulentos para eximir-se do pagamento de tributos e deixar de fornecer nota fiscal) e crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais (financiamento mediante fraude e uso indevido de informação privilegiada).

A primeira constatação que podemos tecer sobre os resultados da pesquisa se relaciona ao fato de que os crimes de furto simples, furto equiparado e de receptação simples possuem uma percepção de gravidade (**muito grave** ou **extremamente grave**) bastante inferior aos crimes de roubo com emprego de arma branca, extorsão mediante sequestro e tráfico de drogas.

Figura 1 - Percepção social a respeito da gravidade dos crimes contra o patrimônio



Fonte: elaboração própria a partir das respostas ao questionário.

Como se verifica pela análise do gráfico acima, os crimes de roubo com o emprego de arma branca e extorsão mediante sequestro apresentaram elevada percepção de gravidade. Observa-se que cerca de 88% (oitenta e oito por cento) do grupo amostral considera o crime de roubo com o emprego de arma de fogo **muito grave** ou **extremamente grave**, enquanto aproximadamente 94% (noventa e quatro por cento) dos respondentes consideram o crime de extorsão mediante sequestro **muito grave** ou **extremamente grave**.

Por outro lado, levando-se em consideração apenas as percepções de **muito grave** e **extremamente grave**, a percepção social da gravidade para o crime de furto simples e da receptação simples gira em torno de 31% (trinta e um por cento) e 35% (trinta e cinco por

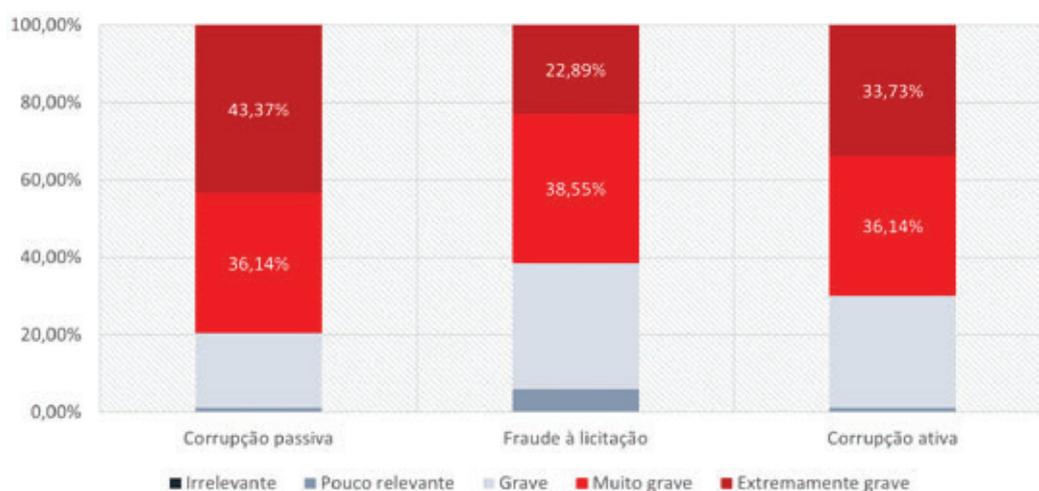


cento), respectivamente. No tocante ao furto equiparado, as respostas que consideram o delito **muito grave** ou **extremamente grave** correspondem a uma parcela de pouco mais de 19% (dezenove por cento) das respostas coletadas, fato este que pode indicar uma certa tolerância social a respeito da conduta.

Em contrapartida, aproximadamente 82% (oitenta e dois por cento) dos respondentes consideram o crime de tráfico ilícito de entorpecentes muito grave ou extremamente grave. Nesse ponto, vale destacar que muito embora a situação hipotética narrada não apresentasse qualquer sinal de violência ou grave ameaça – traficante é encontrado transportando 100 quilos de cocaína em um avião monomotor – a conduta foi apontada pelo grupo amostral como de elevada percepção de gravidade.

Em relação aos crimes contra a administração pública (corrupção passiva, corrupção ativa e fraude à licitação), o percentual de respondentes que indicou uma percepção de gravidade de muito grave ou extremamente grave para esses delitos foi de 79% (setenta e nove por cento) para o delito de corrupção passiva, 70% (setenta por cento) para o crime de corrupção ativa e de cerca de 61% (sessenta e um por cento) para a fraude à licitação, que corrobora com o sentimento de alta reprovabilidade social de condutas criminosas perpetradas por servidores públicos ou contra a administração pública.

Figura 2 - Percepção social a respeito da gravidade dos crimes contra a administração pública



Fonte: elaboração própria a partir das respostas ao questionário.

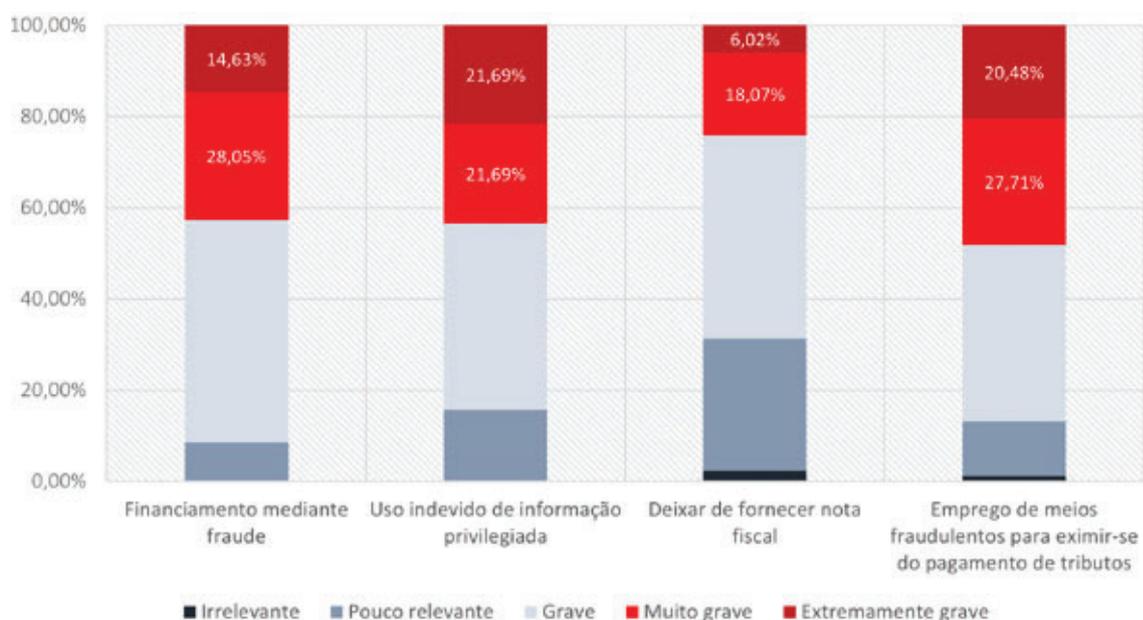
Neste ponto, merece destaque a constatação de que, de acordo com a percepção de gravidade manifestada pelos respondentes, os crimes contra a administração pública apresentaram mais do que o dobro de reprovabilidade social quando comparados aos crimes de furto simples, furto equiparado e de receptação simples.

Incumbe destacar que este fato desmistifica a primeira hipótese (H1) do presente estudo que afirmara que a sociedade tende a relativizar a gravidade dos crimes econômicos, por não sentir os efeitos decorrentes da prática de delitos de colarinho branco ou porque esses crimes não envolvem, em regra, a utilização de meios violentos e de ameaças para sua realização.

Conforme apontado acima, comparando-se a gravidade percebida pelo grupo amostral em relação aos crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça e os crimes contra a administração pública, incluídos pela presente pesquisa empírica, verifica-se que o grau de reprovabilidade percebido pelo grupo amostral em relação aos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e fraude à licitação, foi muito superior à percepção de gravidade em relação aos crimes de furto simples, furto equiparado e receptação simples, todos praticados sem violência ou grave ameaça.

Portanto, no que tange aos crimes contra a administração pública abarcados na presente pesquisa, pode-se afirmar que o grupo amostral analisado aponta no sentido de que a sociedade não relativiza a gravidade dos crimes econômicos quando cometidos por funcionário público ou em detrimento da administração pública.

Figura 3 - Percepção social a respeito da gravidade dos crimes tributários, financeiros e de capitais



Fonte: elaboração própria a partir das respostas ao questionário.

No que se refere, aos crimes de financiamento mediante fraude (crime contra o sistema financeiro), de uso indevido de informação privilegiada (crime contra o mercado de capitais) e de emprego de meios fraudulentos para eximir-se do pagamento de tributos (crime contra a ordem tributária), o grupo amostral demonstrou uma reprovabilidade dessas condutas maior do que a demonstrada nos crimes patrimoniais cometidos sem violência e sem grave ameaça.

Como se pode examinar pela análise do gráfico acima (Figura 3), o quantitativo dos respondentes que consideraram os crimes de financiamento mediante fraude, de uso de informação privilegiada e de empregos de meios fraudulentos para eximir-se do pagamento de tributos, como muito graves ou extremamente graves foi de 42,68% (quarenta e dois por cento e sessenta e oito décimos), 43,38% (quarenta e três por cento e trinta e oito décimos), 48,19% (quarenta e oito por cento e dezenove décimos), respectivamente.



Da mesma forma, os resultados aqui obtidos também negam vigência à primeira hipótese elaborada no presente estudo, tendo em vista que a percepção de gravidade dos crimes de financiamento mediante fraude, de uso de informação privilegiada e de empregos de meios fraudulentos para eximir-se do pagamento de tributos foi sensivelmente maior do que a percebida nos crimes patrimoniais não violentos.

Desta feita, no que se refere a esses crimes especificamente, pode-se afirmar que o grupo amostral analisado aponta no sentido de que a sociedade não relativiza a gravidade dos crimes econômicos por não envolverem, em regra, a utilização de meios violentos e de graves ameaças como formas de implemento delitivo.

### 5.3 A PERCEPÇÃO SOCIAL SOBRE A FIGURA DO CRIMINOSO

Com o intuito de avaliar a hipótese (H2) que afirma que a sociedade tende a considerar os criminosos econômicos como pessoas bem-sucedidas e não vinculam sua imagem à figura do criminoso tradicional, o questionário elaborado solicitava ao respondente que elegeesse, a partir de suas convicções pessoais, entre um conjunto de condutas criminosas preestabelecidas, até 3 (três) tipos penais que mais representam a figura do criminoso. A Tabela 7 lista o conjunto de condutas criminosas disponibilizadas para seleção no questionário encaminhado.

Tabela 7 - Lista de condutas criminosas disponibilizadas para aferição da imagem de criminoso

Tipo de crime	Conduta
Crime contra a administração pública	Pessoa que frauda a licitação pública em benefício próprio
Crime contra o patrimônio	Pessoa que rouba, com emprego de violência ou grave ameaça, coisa alheia móvel
Crime contra o mercado de capitais	Pessoa que utiliza informação privilegiada em benefício próprio
Crime contra a administração pública	Pessoa que oferece ou promete propina
Crime contra o patrimônio	Pessoa que furta coisa alheia móvel
Crime contra a administração pública	Pessoa que solicita ou recebe propina
Crime de tráfico ilícito de entorpecentes	Pessoa que se dedica ao tráfico de drogas
Crime contra a ordem tributária	Pessoa que pratica sonegação de tributos
Crime contra o patrimônio	Pessoa que compra produto roubado ou furtado

Fonte: elaboração própria.

Como se pode perceber, entre a lista de condutas disponibilizadas aos respondentes foram descritos 3 (três) crimes contra o patrimônio, 3 (três) crimes contra a administração pública, 1 (um) crime contra a ordem tributária, 1 (um) crime contra o mercado de capitais e 1 (um) crime relacionado ao tráfico ilícito de entorpecentes.



Figura 4 - Percepção dos respondentes em relação aos crimes mais associados à figura do criminoso



Fonte: elaboração própria a partir das respostas ao questionário.

A partir das respostas consolidadas do grupo amostral em relação aos crimes mais associados à figura do criminoso, pode-se verificar que os assaltantes e os traficantes são os dois tipos de delinquentes mais associados à ideia de criminoso, contando com a concordância de aproximadamente 87% (oitenta e sete por cento) e 61% (sessenta e um por cento) dos respondentes, respectivamente.

Curiosamente, no entanto, os respondentes apontaram como o estereótipo do criminoso tanto o indivíduo corrupto que solicita ou recebe propina, que contou com cerca de 51% (cinquenta e um por cento) das manifestações, como a pessoa que frauda a licitação em benefício próprio, que contou com a indicação de 36,59% (trinta e seis por cento e cinquenta e nove décimos) dos respondentes.

Além disso, vale notar que, considerando-se as condutas desvinculadas ao emprego de violência ou de grave ameaça, os crimes contra a administração pública, em especial a corrupção passiva e a fraude à licitação, figuram como os crimes mais associados ao estereótipo do delinquente, fato que corrobora ainda mais para se afastar a validade da hipótese H1 e que aponta no sentido da invalidade da hipótese H2.

#### 5.4 LIMITAÇÕES DA PESQUISA E PROPOSTAS PARA FUTURAS INVESTIGAÇÕES ACADÊMICAS

A partir do recorte socioeconômico dos respondentes, pode-se concluir que uma das limitações do presente estudo se relaciona, especificamente, à impossibilidade de extrapolar os resultados descritos para a sociedade como um todo, tendo em vista o contraste entre a realidade socioeconômica da população nacional e a do grupo amostral ora analisado, além da reduzida significância estatística proporcionada pelo quantitativo de respostas recebidas.



Outra limitação da pesquisa está vinculada à lista predefinida de condutas para que o respondente associasse à figura do criminoso. A própria lista de condutas representa, por si só, um direcionamento na resposta do entrevistado. Nesse sentido, para uma aferição mais distante e independente, pode-se optar em futuros questionários que o respondente possa introduzir suas respostas abertamente, sem qualquer tipo de estímulo por parte do pesquisador.

Como sugestões para futuras investigações acadêmicas propõe-se: i) alargamento da base de pessoas convidadas a responder às perguntas delineadas para aferir a validade da hipótese H1; ii) remoção da lista estimulada de condutas para avaliar a percepção da sociedade no tocante ao estereótipo do criminoso (H2); iii) analisar os processos de negócio definidos no âmbito das agências de fiscalização e controle no tocante à implementação de políticas institucionais voltadas ao efetivo e sistemático encaminhamento de informações ao Ministério Público; iv) analisar os dados e as informações produzidas em processos administrativos sancionadores, instaurados no âmbito das agências de fiscalização e controle, para avaliar em que medida indícios de cometimento de crimes econômicos estão sendo encaminhados ao conhecimento do Ministério Público para eventual início da persecução penal.

## 6. CONCLUSÃO

Conforme referido na introdução do presente trabalho, a compreensão acerca dos aspectos criminológicos da delinquência econômica é fundamental para o desenvolvimento de políticas institucionais efetivas de detecção de crimes de colarinho branco, contribuindo, assim, tanto para a redução do sentimento de impunidade que assombra a sociedade brasileira como para a criação de uma maior expectativa de controle dos agentes envolvidos na criminalidade econômica.

Segundo destacado, as peculiaridades inerentes aos crimes econômicos, principalmente em decorrência do local de consumação e da complexidade associada aos delitos desta natureza, a orientação seletiva da criminalização secundária, implementada precipuamente pelas agências policiais, não é capaz de produzir os mesmos resultados no tocante aos crimes do andar de cima, confirmando a hipótese H3 de nosso estudo.

Portanto, para aumentar o nível de detecção dos crimes de colarinho branco e reduzir a cifra oculta deste tipo de criminalidade, faz-se imperioso que as agências policiais trabalhem em conjunto com as agências de fiscalização e controle, em uma espécie de competência comum das entidades envolvidas nesse processo, para uma maior eficiência em suas operações.

Além disso, em decorrência do racional desenvolvido, pode-se afirmar que o aumento dos índices de detecção de crimes em licitações e contratos administrativos depende da efetiva atuação dos Tribunais e Conselhos de Contas, bem como dos órgãos de controle interno dos Poderes da República, tendo em vista que esses órgãos, além de possuírem experiência na análise de procedimentos licitatórios e de contratações públicas, também apresentam maior oportunidade de identificação de condutas supostamente desviantes, quando no regular desempenho de suas atividades fiscalizatórias, independentemente de provocação de terceiros.



Atentando para o elevado nível de especialidade do corpo técnico das agências de fiscalização e controle, a implementação de políticas institucionais de detecção de crimes de colarinho branco tende a produzir resultados mais efetivos no combate à criminalidade econômica. Contudo, importa ressaltar que a efetividade desse controle depende do apoio da alta administração dos órgãos, bem como da capacitação contínua do corpo técnico para uma acurada identificação de indícios de condutas supostamente criminosas.

Desta feita, tendo em vista os enredamentos e as particularidades inerentes aos crimes econômicos, bem como à posição privilegiada de agências de fiscalização e controle (autarquias, Tribunais de Contas e agências reguladoras) para detectar, no desempenho regular de suas funções constitucionais e legais, indícios de crimes econômicos, faz-se imperioso implementar no âmbito de tais entidades um conjunto de políticas institucionais para o efetivo e sistemático encaminhamento de informações ao Ministério Público, com a finalidade de permitir um maior aprofundamento acerca da existência de eventual delito e dos indícios de autoria para, caso necessário, possibilitar o oferecimento de denúncia criminal pelo titular da ação penal.

Outrossim, a partir das análises empíricas realizadas no âmbito da presente pesquisa, observou-se que o grupo amostral inquirido apontou no sentido de que a sociedade não relativiza a gravidade dos crimes econômicos. Ao contrário, a percepção de gravidade demonstrada pelo grupo em relação aos crimes contra a administração pública, aos crimes contra a ordem tributária, contra o mercado de capitais e contra o sistema financeiro nacional foi superior à percepção de gravidade manifestada em relação aos crimes patrimoniais executados sem violência ou grave ameaça, fato que demanda dos órgãos de controle e fiscalização uma maior atenção em relação ao tema.

Finalmente, considerando-se que os crimes contra a administração pública, em especial a corrupção passiva e a fraude à licitação, figuram como os crimes mais associados ao estereótipo do delinquente, perdendo somente para condutas vinculadas de alguma forma ao emprego de violência ou de grave ameaça (roubo e tráfico de drogas), a ideia de homens de negócio bem sucedidos apontada por Edwin Sutherland, parece ter se relativizado na quadra histórica atual de nossa sociedade, principalmente no tocante aos crimes contra a administração pública.

Significa dizer que a atuação dos órgãos de fiscalização e controle, como agentes efetivos no processo de seleção da criminalização secundária e de identificação de crimes econômicos, além de ser de imprescindível para aumentar os índices de detecção desse tipo de conduta delitativa, será respaldada pelo apoio social e contribuirá para a redução do sentimento de impunidade que assola a sociedade brasileira.



## REFERÊNCIAS

BARROSO GONZÁLEZ, J. L. **Los delitos económicos desde una perspectiva criminológica.** Revista IUS, 9(35), 2016. pp.95-122.

BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** 12ª edição ed. [s.l.] Revan, 2011.

BECK, F. R. **A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “andar de cima”.** Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4597>. Acesso em: 31 ago. 2021.

BERNBURG, J. G.; KROHN, M. D; RIVERA, C. J. **Official labeling, criminal embeddedness, and subsequent delinquency: A longitudinal test of labeling theory.** Journal of Research in Crime and Delinquency, 43(1), 2006. pp.67-88.

BINTLIFF, R. L. **Complete Manual of White Collar Crime: Detection and Prevention.** Englewood Cliffs, N.J: Prentice Hall Direct, 1993.

BRASIL, Presidência da República. **Lei 9.613/1998 – Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, dentre outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613compilado.htm). Acesso em: 27 ago. 2021.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. **Lei 7.492/1986 – Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm). Acesso em: 27 ago. 2021.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. **Lei 6.385/1976 – Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm). Acesso em: 27 ago. 2021.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. **Lei 8.137/1990 – Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm). Acesso em: 27 ago. 2021.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. **Decreto-lei 2.848/1940 - Código Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm). Acesso em: 27 ago. 2021.

BREDA, J. **Crimes de Licitação e Contratações Públicas.** 1ª edição ed. [s.l.] Revista dos Tribunais, 2021.

CASTILHO, E. W. V. D. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492 de 16 de junho de 1986).** 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106425>. Acesso em: 12 jan. 2022.

CASTRO, L. A. DE. **Criminologia da Libertação - Coleção Pensamento Criminológico**. 1ª edição ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

DEPEN, D. P. N. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Governamental. Disponível em: <https://app.powerbi.com/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

FANTÁSTICO. **Saiba quem é Lorraine Bauer, jovem presa em operação na Cracolândia**. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/08/02/saiba-quem-e-lorraine-bauer-jovem-presa-em-operacao-policial-na-cracolandia.ghtml>. Acesso em: 11 ago. 2021.

GOTTSCHALK, P. **Prevention of white collar crime: The role of accounting**. Journal of Forensic and Investigative Accounting, 3(1), 2010. pp.23-48.

GOTTSCHALK, P. **White-Collar Crime Triangle: Finance, Organization and Behavior**. Journal of Forensic Sciences & Criminal Investigation; Volume 4.(1), 2017. pp. 1-7.

GOTTSCHALK, P. **Filling the gap in white-collar crime detection between government and governance: The role of investigative journalists and fraud examiners**. Journal of White Collar and Corporate Crime, 2(1), 2021. pp.36-46.

LANDIN, L. V. B. S. **A Impunidade e a Seletividade dos Crimes de Colarinho Branco**. Disponível em: [http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2716/1/LANKER\\_VINICIUS\\_BORGES\\_SILVA\\_LANDIN.pdf](http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2716/1/LANKER_VINICIUS_BORGES_SILVA_LANDIN.pdf). Acesso em: 31 ago. 2021.

MUNDIM, L. **Punição aos crimes do colarinho branco: o que falta fazer?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/298302/punicao-aos-crimes-do-colarinho-branco--o-que-falta-fazer>. Acesso em: 31 ago. 2021.

PAUL, R. J. e NIEHOFF, B. P. **White collar crime: causes and prevention**. Journal of Individual Employment Rights, 10(1), 2001. pp.41-57.

SUTHERLAND, E. **Crime De Colarinho Branco - Versão Sem Cortes**. 1ª edição ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

TIEDEMANN, K. **El concepto de derecho económico, de derecho penal económico y de delito económico**. Revista chilena de derecho, 1983. pp.59-68.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N. **Direito Penal Brasileiro – Volume 1**. 4ª edição ed. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2011.

Os conceitos e interpretações emitidos nos trabalhos assinados são de exclusiva responsabilidade de seus autores.